PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 4/2017

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 28 de abril de 2017

- **número 4/2017** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WARDENLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 20

Jurisprudência de Direito Civil 29

Jurisprudência de Direito Constitucional 41

Jurisprudência de Direito Penal..... 52

Jurisprudência de Direito Previdenciário 72

Jurisprudência de Direito Processual Civil 82

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 95

Jurisprudência de Direito Tributário..... 108

Índice Sistemático 122

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE. CONDUTA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS TRÊS IMPLICADOS. AJUSTES PONTUAIS NAS PENAS QUE FORAM COMINADAS A DOIS DELES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS TRÊS IMPLICADOS. AJUSTES PONTUAIS NAS PENAS QUE FORAM COMINADAS A DOIS DELES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A imputação aduz que o Sr. JOSÉ SALLY DE ARAÚJO, então prefeito do Município de Cruzeta (RN), a pretexto de dar operosidade ao convênio Mtur nº 254/2010, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização, em 1º/05/2010, do "Encontro da Cultura Popular", teria cometido diversas irregularidades durante o processo de dispensa de licitação (registro nº 08/2010), o qual, em realidade, haveria sido montado *a posteriori* apenas para justificar uma contratação desde sempre pretendida, violando a impessoalidade constitucional.

- Para demonstrá-lo, anota que as contas do convênio foram rejeitadas pela inexistência da fase de habilitação (onde deveriam ser apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, por exemplo) e de pesquisa de preços, bem assim que as "cartas de exclusividade" entregues por SÉRGIO WANDERLEY MARTINS CASTRO e por sua empresa, SÉRGIO WANDERLEY MARTINS CASTRO - ME, relativamente à banda "Forró da Vez", afinal contratada, datariam de dois meses depois do evento.

- No dizer da sentença, embora tenha havido a exibição da banda contratada (ainda que a demonstração haja se dado apenas em juízo e por outros meios que não os ajustados no convênio), a presença do empresário intermediário, impondo aumento dos custos da operação na ordem de 10%, causou dano ao erário, donde a condenação afinal decretada.

- As preliminares arguidas no apelo não prosperam: primeiro porque a jurisprudência pacificou-se, de há muito, no sentido de admitir a sujeição de agentes políticos, inclusive prefeitos, aos ditames da Lei de Improbidade. Em segundo lugar, porque a prova testemunhal cuja produção não se realizou, de fato, não precisava tê-lo sido, haja vista a suficiência da prova documental para a elucidação dos fatos efetivamente controvertidos.

- Não se discute se a banda exibiu-se aos munícipes. Que, está claro, houve o *show* contratado. Também não se discute se o preço estava dentro da faixa praticada no mercado. A questão a esta altura, diante de um processo administrativo com tantas e evidentes irregularidades, é que a presença do intermediário causou, de fato, dano ao erário, na exata medida em que, tendo sido ociosa sua participação na contratação, implicou custos que o poder público não precisava suportar.

- A quebra do princípio da impessoalidade foi uma etapa da causação do prejuízo ao erário, devendo ser absorvida para fins punitivos, donde o acerto da sentença em condenar os réus, exclusivamente, pela improbidade insculpida no art. 10, VIII, às penas previstas no art. 12, II, ambos da Lei 8.429/92.

- Em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade assentadas na lei (LIA, art. 12, § único) e na jurisprudência, alguns poucos ajustes são praticados na dosimetria das penas aplicadas (a dois dos réus), restando assim resumidas:

7.1) JOSÉ SALLY DE ARAÚJO, SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO e SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO - ME devem, em regime de solidariedade, ressarcir o erário lesado pelo prejuízo constatado (=10% do valor do convênio), em valores corrigidos nos mesmos moldes definidos em sentença.

7.2) JOSÉ SALLY DE ARAÚJO, SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO e SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO - ME

devem, cada um dos três, pagar multa estipulada em R$ 10.000,00 (reduz-se a multa aplicada ao prefeito, assim, dos R$ 20.000,00 estipulados em sentença, porque corresponderia ao dobro, aproximadamente, do prejuízo causado ao poder público, tornando-se excessiva), a serem corrigidas nos mesmos termos definidos em sentença.

7.3) mantém-se o Sr. JOSÉ SALLY DE ARAÚJO no exercício da função pública que ocupava na época do ilícito (sem perder o cargo, tal como fora decretado em sentença), suspendendo, sem embargo, os seus direitos políticos por 5 anos a contar do trânsito em julgado deste processo.

7.4) mantém-se, quanto a SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO e SÉRGIO WANDERLEY MARTINS DE CASTRO - ME a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou inventivos por 5 anos, excluindo tal punição relativamente a JOSÉ SALLY DE ARAÚJO, prefeito, por sua clara impertinência.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 590.001-RN

(Processo nº 0000192-14.2013.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de janeiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. EXISTÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. EXISTÊNCIA.

- Hipótese em que a impetrante, tendo concluído o curso de Psicologia da Faculdade de Tecnologia Intensiva - FATECI, instituição de ensino privada, almeja a expedição e registro do diploma, o que lhe foi obstado ao argumento de que a instituição de ensino se encontrava com pendências de recadastramento junto à UFC.

- A UFC é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dado que é a responsável pelo registro do diploma.

- As pendências de apreciação pelo MEC do recredenciamento da FATECI, e de recadastramento perante a UFC, não podem constituir obstáculo à obtenção do diploma pelo estudante que concluiu o curso superior. Seria levar a insensibilidade e a irresponsabilidade às raias do extremo permitir ao Estado dizer a estudantes que se sacrificaram durante quatro, cinco ou seis anos, estudando, comparecendo às aulas e pagando as mensalidades sabe-se lá com que sacrifícios, apenas e simplesmente que ficassem desfalcados do diploma que conquistaram, que esquecessem de tudo, que dessem o dito por não dito e retornassem impávidos ao ponto de partida.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 0802942-52.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 20 de dezembro de 2016, por maioria)

ADMINISTRATIVO
PROGRAMA DE LICENCIATURAS INTERNACIONAIS (PLI). BOLSA DE ESTUDOS. VALOR. DISCRICIONARIEDADE DA CAPES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE LICENCIATURAS INTERNACIONAIS (PLI). BOLSA DE ESTUDOS. VALOR. DISCRICIONARIEDADE DA CAPES.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, através do qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade da cláusula 4.1.1.2 do Edital 035/2010 - CAPES, do Programa de Licenciaturas Internacionais, que estipulava que a bolsa de estudos paga aos bolsistas integrantes do Programa Sanduíche, no nível de graduação, do Programa de Licenciatura Internacional (PLI), no período de setembro/2010 a agosto/2012, tais como a parte autora, seria de 600,00 euros.

- A autora alega que antes da publicação do Edital 035/2010 - CAPES, a Portaria nº 141 de 14/10/2009 do Presidente da CAPES estabeleceu o valor de 870,00 euros a ser pago aos bolsistas.

- Ocorre que, no exercício de sua discricionariedade, nos termos do § 1º, III, e § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.405/1992, pode a CAPES estabelecer valor diverso para suas bolsas, desde que apresente motivo razoável.

- *In casu*, a razão apontada para não ter considerado o valor de 870,00 euros previsto na Portaria Capes n° 141/2009 para o processo seletivo do qual a autora participou decorreu das peculiaridades do PLI, em relação às demais bolsas do programa de graduação sanduíche, pois a Universidade de Coimbra justificou que o montante de 600,00 euros seria suficiente para a subsistência do bolsista em Portugal, informação que consta, inclusive, no *site* da Universidade.

- Desprovido o recurso, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, em vista do teor do Enunciado nº 7 do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Somente os recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”, devendo a verba honorária ser majorada, em desfavor do apelante, de 10% sobre o valor da causa para 12% (valor da causa de R$ 18.033,46), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0806880-55.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de janeiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS.

- Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência intercorrente administrativa (prescrição do procedimento administrativo a que alude o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99).

- A sentença entendeu que entre o Parecer do Serviço Jurídico da Delegacia do Ministério de Minas e Energia – pela subsistência do Auto de Infração (14/11/1997) – e a manifestação do Setor de Análise Técnica da ANP, no mesmo sentido (30/08/2002), o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho por parte da ANP.

- A teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.876/99: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, (...)”, sendo que o mero encaminhamento dos autos não configura decisão apta a interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRF5, AC 583.299/SE, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, *DJe* 17/09/2015.

- Caso em que entre a decisão do “Setor Jurídico” que opinou pela subsistência do auto de infração (14/11/1997) e o Relatório do “Setor de Análise Técnica” (30/08/2002), houve apenas dois atos administrativos desprovidos de cunho decisório, portanto, inaptos a interromper a prescrição: Remessa ao “SERPET”, em 26/11/1997 e, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses depois, outra Remessa ao “Setor de Análise Técnica” (16/03/2000), onde dormitou por mais 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, até o advento do Relatório elaborado pelo “SAT”, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, sem prolação de qualquer medida de cunho decisório.

- Evidenciado que o Processo Administrativo que deu ensejo à multa cobrada ficou por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.921-CE

(Processo nº 2005.81.00.019449-3)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 26 de janeiro de 2017, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO, PROCESSO CIVIL E CIVIL CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS HIV E DA HEPATITE "C". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO HEMOPE E DA BAXTER. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS HIV E DA HEPATITE "C". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . LEGITIMIDADE DO HEMOPE E DA BAXTER. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Jamesson Pereira do Nascimento ajuizou ação ordinária contra a União, o Estado de Pernambuco, Hemope e BAXTER LTDA., objetivando o pagamento de pensão e danos causados ao autor, no valor de R$ 4.063.500,00.

- Afirma o autor que é hemofílico e sempre fez uso dos serviços da instituição ré, desde 1982, quando tinha 6 anos de idade. Que até hoje utiliza os serviços do HEMOPE. Alega, ainda, que em 1987, quando tinha 11 anos, foi constatado que havia se contaminado com os vírus HIV e Hepatite C, provocando abalo psicológico, com prejuízo para a sua vida profissional e familiar.

- O MM. juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o HEMOPE, Estado de Pernambuco e a União, de forma solidária, a pagarem à parte autora a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como pensão vitalícia no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Honorários advocatícios fixados em R$ 7.500,00, nos termos dos artigos 21, parágrafo único, e 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. Julgou improcedente o pedido em relação à Baxter Ltda.

- Apela a União, suscitando a sua ilegitimidade para figurar na lide, além de inexistência de ilícito imputável à União, necessário à configuração da responsabilidade civil.

- Apela o espólio do autor, requerendo a majoração da indenização, do valor da pensão e da verba honorária, além de reconhecimento da legitimidade da BAXTER.

- Apela, ainda, o Estado de Pernambuco, defendendo a sua ilegitimidade passiva, aduzindo, também, ausência de responsabilidade do Estado.

- A Baxter Hospitalar Ltda. apresentou recurso adesivo, em que requer seja afastada a condenação em danos morais ou que seja reduzida, ou ainda, que tenha termo inicial e final, afastando a condenação no pagamento de pensão.

- Em suas contrarrazões ao apelo da parte autora, a União alega ser muito alto o valor fixado na condenação por danos morais e na verba honorária.

- A Baxter apresentou contrarrazões ao recurso do autor, afirmando ser parte ilegítima e ocorrência de prescrição.

- No tocante à legitimidade da União para integrar a lide, o eg. STJ decidiu em caso idêntico, nos autos no REsp nº 1.299.900/RJ. Rel.: Ministro humberto Martins, *DJe*: 13-03-2015, pela sua legitimidade e consequentemente, competência da Justiça Federal para julgar o feito.

- De acordo com os arts. 3º, II, e 4º da Lei nº 4.701/65, vigente à época da contaminação sanguínea, a disciplina e o controle da hemoterapia no Brasil competiam à União, sendo a atividade hemoterápica exercida por meio da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, sob a fiscalização de órgãos com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública, o que releva,

assim, a legitimidade passiva *ad causam* da União e do Estado de Pernambuco.

- Quanto ao HEMOPE, observa-se que o autor era paciente assíduo do referido centro desde pelo menos 1976, pelo que deve tal instituto integrar a lide, uma vez que responde pela qualidade do sangue usado em tratamentos médicos sob sua responsabilidade, bem como dos medicamentos administrados aos seus pacientes.

- Já a responsabilidade do BAXTER decorre de ser sucessora da Immuno Produtos, empresa que comercializava Kryobulin e Bebulim, derivados de sangue, produtos que o demandante fazia uso.

- No tocante à prescrição para o pedido de pensão, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, que só alcança as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação.

- Quanto ao pleito de indenização, o Código Civil de 1916, em seu artigo 177 previa o prazo de 20 anos para as ações pessoais. Com a entrada em vigo do Código vigente, em seu artigo 2.018 estabeleceu que serão da lei anterior os prazos, que reduzidos no novo Código, já houver transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei revogada.

- No caso dos autos, a parte autora teve seu diagnóstico de HIV confirmado em 1987. Entretanto, somente atingiu a maioridade em 1992, quando começou a contagem do prazo prescricional para peticionar em juízo.

- Com a entrada em vigor do novo código Civil em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos, disposto no Código anterior.

- No mérito, é plausível a alegação do recorrente particular no sentido de que é de se presumir que uma criança hemofílica tenha adquirido os vírus do HIV (causador da AIDS) e da HCV (causador da hepatite C) por meio da utilização dos serviços de transfusão de hemoderivados, sendo certo que as soropositividades respectivas restam devidamente comprovadas nos autos e não é questão controvertida.

- Comprovação do dano e consideração de que o autor é paciente do SUS e do HEMOPE há vários anos, deduz-se pelo estabelecimento do nexo causal entre a atuação das instituições médicas e as doenças adquiridas, ante o reconhecimento da presunção de culpa estatal nos eventos que venham a causar prejuízos a terceiros, disposta na Constituição Federal sob o conceito de responsabilidade objetiva, e que a possível alegação de que as doenças teriam outra etiologia careceria de produção de provas, que estariam sob o ônus da Administração Pública.

- Ademais, não há prova nos autos de que o recorrente tenha contraído tais vírus de forma diversa da narrada na exordial do feito de origem, sendo merecedor de destaque a pouca idade à época da contaminação, qual seja, onze anos, o que parece afastar, *prima facie*, a contaminação por uso de drogas injetáveis e a transmissão sexual.

- Desta feita, a presunção de nexo de causalidade entre o evento danoso e a prestação do serviço público de transfusão de hemoderivados faz operar a inversão do ônus probatório, de modo que devem os recorridos apresentar, perante o Juízo *a quo*, os registros do histórico do paciente no CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE, de modo a afastar, se for o caso, a alegada utilização de medicamentos contaminados, assim considerados por terem sido elaborados a partir de sangue de terceiros integrantes dos considerados grupos de risco, conforme posteriormente noticiados pela imprensa.

- Desse modo, deve ser reformada a sentença, na parte que condenou os réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais) diminuindo para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Quanto ao pagamento da pensão vitalícia, verificado à fl. 569 que o autor faleceu em 19.01.2010, deve ser realizado o pagamento aos herdeiros do autor, das parcelas atrasadas, a contar do evento danoso até o seu falecimento, ressalvadas as parcelas já pagas e as alcançadas pela prescrição quinquenal.

- No que diz respeito à verba honorária, apesar deste relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

- Honorários fixados em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

- Apelação da União parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer a legitimidade e a responsabilidade solidária da BAXTER.

- Apelação do Estado de Pernambuco e remessa oficial parcialmente providas para limitar o pagamento das parcelas da pensão vitalícia à data do óbito do autor.

- Recurso adesivo da Baxter prejudicado.

Apelação Cível nº 548.207-PE

(Processo nº 2006.83.00.007924-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL.

4 - Área de Preservação Permanente (APP, situada em região de mangues, dunas móveis, fixas e semifixas e de lagoas costeiras).

5 - Decisão *a quo* que, além de suspender a licença ambiental concedida pelo órgão estadual a um empreendedor, sob o fundamento de afronta à legislação ambiental, também proibiu toda e qualquer instalação no local, sem que houvesse a prévia autorização do IBAMA.

6 - Insurgência do órgão ambiental estadual (SEMACE), alegando a usurpação de sua competência administrativa.

7 - Improcedência da alegação.

8 - Manutenção da decisão hostilizada, com vistas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Carta Magna.

9 - Exercício do poder geral de cautela que e impõe, até o julgamento final da demanda.

10 - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 144.433-CE

(Processo nº 0000968-92.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel Maia (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, na forma do art. 17-B da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, prescrevendo a respectiva lei, em seu artigo 17-C, que será contribuinte da TCFA quem desempenhar alguma das atividades elencadas em seu Anexo VIII, sujeitas à fiscalização ambiental, fato gerador da taxa.

- No caso, a empresa executada foi notificada para pagamento da referida taxa, em razão da importação de motocicletas, atividade que não se encontra prevista no anexo VIII da Lei nº 6.938/81 como sujeita à taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, não se configurando o fato gerador do tributo, razão pela qual é indevida a cobrança.

- A despeito de a empresa ter como objeto social, entre outros, também a fabricação e montagem de veículos automotores (fl. 30), situação prevista no item 6 do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 como sujeita à TCFA, não guarda tal atividade qualquer relação com o caso concreto e o respectivo enquadramento legal apontados na CDA.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 588.785-PE

(Processo nº 0009116-92.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 24 de janeiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO FILHO DO EMBARGANTE (À ÉPOCA DOS FATOS, MENOR DE IDADE). POSSE DE AVES MORTAS. AUTUAÇÃO CONTRA O GENITOR. VÍCIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO FILHO DO EMBARGANTE (À ÉPOCA DOS FATOS, MENOR DE IDADE). POSSE DE AVES MORTAS. AUTUAÇÃO CONTRA O GENITOR. VÍCIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido veiculado nos autos de embargos à execução, declarando a nulidade do auto de infração nº 598.732 e, via de consequência, extinguindo a execução fiscal nº 0007327-54.2011.4.05.8400, considerando que o ato ilegal foi atribuído ao filho do embargante (à época dos fatos com dezessete anos de idade, o qual alcançou a maioridade), em razão de o mesmo ter sido encontrado na posse de sessenta e uma arribaçãs mortas, enquanto que a responsabilização/autuação/execução recaiu sobre o embargante.

- Em suas razões, o IBAMA argumenta que o executado é legítimo para figurar no auto de infração, tendo em vista não só a responsabilidade objetiva por infração ambiental, como também o fato gerador e a responsabilidade objetiva dos pais por atos dos filhos menores. Aduz, ainda, que a responsabilização pela prática do ilícito ambiental prescinde da existência de dolo ou culpa, bastando à demonstração da existência da ação ou omissão, de nexo causal e de fato que constitua infração ao meio ambiente. E que, ao aplicar suas sanções administrativas, agiu no fiel cumprimento do dever imposto pelo constituinte originário e pelo legislador originário que outorgaram à autarquia o poder de polícia necessário para tanto.

- De acordo com “a solução dada na Orientação Jurídica Normativa

nº 30/2012/PFE/IBAMA, relativamente à responsabilidade administrativa do menor de idade por condutas lesivas ao meio ambiente, **'Diante da pessoalidade da responsabilidade administrativa, o autuado, na esfera do Direito Ambiental repressivo, há de ser, independente de idade, aquele que, efetivamente, cometeu a conduta infracional, devendo o mesmo ser responsabilizado por seus atos** (...)", destacando-se, naquela Orientação, que **"A lavratura de auto de infração ambiental deve se dar em nome daquele que efetivamente praticou a conduta infracional, sendo irrelevante a idade do autuado, para fins de responsabilização administrativa pelos atos praticados em detrimento do meio ambiente. O Direito Ambiental, na sua seara sancionadora, deve se reger pelas diretrizes do direito punitivo, não permitindo a transferência do sancionamento àquele que nenhuma responsabilidade teve pela prática infracional** (...)". (trecho extraído da sentença - grifos no original)

- Restou incontroverso nos autos o fato de que quem praticou a infração ambiental foi o filho do embargante, ora apelado, constando, inclusive, no relatório de fiscalização atinente ao referido auto de infração nº 598.732 (id. 4058400.875862 - pág. 8), o seguinte: "temos a informar que quem cometeu o crime contra a Fauna Silvestre, foi o menor "(...)", quando o mesmo foi abordado dentro do mato estava com 61 arribaçãs abatidas em seu poder, o crime ambiental foi cometido em torno do assentamento Boa Vista."

- Em que pese a atuação do IBAMA, decorrente do poder de polícia que lhe foi outorgado, no caso em tela, na medida em que a infração ambiental foi cometida pelo filho do embargante, o qual não estava presente no momento do cometimento do ato ilícito, constando apenas que o então menor estava em companhia de um amigo também menor (inclusive, morto na ocasião), não há que se falar em legitimidade do genitor para figurar como autuado no referido auto de infração, restando eivada de vício a autuação, a impor a extinção da respectiva execução.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0804251-47.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de janeiro de 2017, por unanimidade)

AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS LIMITADA A CEM METROS CÚBICOS ANO. COMÉRCIO ATACADISTA. IMPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CÓDIGO 20-33 DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO IBAMA. LEIS Nº 10.165/00 E 6.938/81

EMENTA: AMBIENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS LIMITADA A CEM METROS CÚBICOS ANO. COMÉRCIO ATACADISTA. IMPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CÓDIGO 20-33 DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO IBAMA. LEIS Nº 10.165/00 E 6.938/81.

- A isenção do pagamento da TCFA requer a demonstração de que o comércio de madeira e seus derivados não supera a volumetria de 100 (cem) metros cúbicos por ano.

- No caso, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 373 do CPC), pois colacionou aos autos apenas a 7ª Alteração do Contrato Social, datada de 03.09.2013, que sequer abrange o período de 2009 a 2013, sobre o qual incidiram os fatos geradores da TCFA.

- Do contrato social da empresa depreende-se que se trata de importadora e distribuidora de diversos tipos de materiais de construção, inclusive com filiais em mais de um Estado da Federação, evidenciando a comercialização de madeira e subprodutos florestais em volume incompatível com a limitação de até cem metros cúbicos por ano, objeto do código 20-32, da tabela I da Instrução Normativa nº 6, do IBAMA, fazendo jus ao pagamento da TCFA.

- Apelo não provido.

Processo nº 0802092-23.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de janeiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DIREITO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DIREITO.

- O art. 26 da Lei nº 9.514/97 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

- O parágrafo terceiro daquele dispositivo estabelece, ainda, que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

- Hipótese em que não se verifica irregularidade no tocante à notificação realizada, uma vez que o embargante não providenciou junto à CEF a quitação da dívida, dando ensejo à destinação legal e devida do imóvel à hasta pública.

- Embargos infringentes desprovidos.

Processo nº 0801349-73.2014.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de janeiro de 2017, por maioria)

CIVIL
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRODUZIR PROVA A PARTIR DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS E QUE CONTRARIAM EVIDENTEMENTE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

EMENTA: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRODUZIR PROVA A PARTIR DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS E QUE CONTRARIAM EVIDENTEMENTE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

- Inexistência de excesso ou descumprimento ao que fora pactuado no contrato por parte da CEF.

- Apelo improvido.

Processo nº 0802602-13.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito de R$ 158.159,45 (cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em valores atualizados até 21 de dezembro de 2015.

- Não há de prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa aventada pelo apelante, o qual não logrou demonstrar os prejuízos que teriam sido advindos da não realização da prova pericial. Ademais, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRg no AREsp nº 288.758/SP, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, *DJe* 02/05/2013).

- Quanto à aplicação do CDC, ressalta-se que, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, mas tal entendimento é incapaz de, por si só, justificar a necessidade de revisão dos contratos bancários, especialmente em

face de argumentos genéricos e desprovidos de suporte probatório. Por outro lado, o fato de os contratos objeto da presente demanda se caracterizarem como contratos de adesão não gera, necessariamente, a presunção de que haveria onerosidade excessiva.

- Não é cabível a defesa com base em simples conjecturas ou alegações genéricas, especialmente diante da ação monitória, como ora ocorre quanto à taxa de juros genericamente considerada abusiva. Também são genéricas as alegações e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, sem que fossem demonstradas mediante cálculos ou sequer apontando a previsão no contrato.

- Autorizada legalmente a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que haja previsão contratual.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801178-33.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL
HABITAÇÃO POPULAR. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS - OPERAÇÕES COLETIVAS. INEXECUÇÃO DA OBRA. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PRIORIDADE EM PROGRAMAS HABITACIONAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. HABITAÇÃO POPULAR. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS - OPERAÇÕES COLETIVAS. INEXECUÇÃO DA OBRA. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PRIORIDADE EM PROGRAMAS HABITACIONAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A matéria devolvida a esta Corte Regional cinge-se a determinar se a autora, beneficiária do Programa Habitacional Operações Coletivas, cujo objeto consiste na construção de unidades habitacionais para pessoas de baixa renda, possui direito à indenização por danos morais e materiais em virtude da inexecução da obra, bem como a prioridade em programas habitacionais futuros.

- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que o simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, pois este exige a comprovação de consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima – o que não foi feito na hipótese dos autos. (REsp 1.536.354/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, *DJe* 20/06/2016.)

- Também não há que se falar em direito à reparação de dano imaterial em razão da recusa na inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. A autora estava impossibilitada de usufruir de novo programa habitacional por ser beneficiária do programa do Município de Petrolina, todavia a validade do contrato com ele firmado é incontroversa, não tendo sido requerida sua anulação.

- Quanto à indenização por danos materiais, é incontroverso que a demandante sequer começou a pagar as prestações do imóvel, limitando-se a juntar ao feito eletrônico apenas 6 recibos de aluguel dos anos 2010 a 2015, o que se mostra insuficiente para o acolhimento da pretensão.

- Também não merece prosperar o apelo no que diz respeito ao pedido de inclusão da promovente em lista de prioridade em programas habitacionais futuros, independentemente de sorteio. Tal medida, caso adotada, seria uma afronta à isonomia, princípio que deve nortear as políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas ao direito à moradia.

- Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais, na forma fixada na sentença.

Processo nº 0800647-63.2015.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CIVIL, AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO EM CASO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, SEM, CONTUDO, PRECISAR INDIVIDUALIZÁ-LA. ESTADO QUE CONCEDE, MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO DO INCRA, FINANCIAMENTOS A JUROS SUBSIDIADOS E, POSTERIORMENTE, PERDOA A DÍVIDA DO PARTICULAR. NOVA ABERTURA DE CRÉDITO AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. RETENÇÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO QUE NÃO É CAPAZ DE IMPEDIR FINANCIAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA TERRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA OU CULPA DO ENTE PÚBLICO QUE AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. PRESCRIÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE RETENÇÃO INDEVIDA DO TÍTULO DE DOMÍNIO

EMENTA: CIVIL, AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO EM CASO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, SEM, CONTUDO, PRECISAR INDIVIDUALIZÁ-LA. ESTADO QUE CONCEDE, MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO DO INCRA, FINANCIAMENTOS A JUROS SUBSIDIADOS E, POSTERIORMENTE, PERDOA A DÍVIDA DO PARTICULAR. NOVA ABERTURA DE CRÉDITO AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. RETENÇÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO QUE NÃO É CAPAZ DE IMPEDIR FINANCIAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA TERRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA OU CULPA DO ENTE PÚBLICO QUE AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. PRESCRIÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE RETENÇÃO INDEVIDA DO TÍTULO DE DOMÍNIO.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pleito da Ação de Obrigação de Fazer

c/c Pedido de Indenização proposta pelo Recorrente em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com o desiderato de restituição do título de posse do autor referente à porção de terra localizada na Fazenda Zabelê no Rio Grande do Norte, indenização por danos materiais por omissão da Autarquia em proceder com a orientação técnica e fiscalização dos projetos dos empossados, além de danos imateriais em virtude da ilegítima retenção dos títulos de posse.

- Preliminarmente, é de ser afastada a alegação da nulidade de sentença por cerceamento de defesa, visto que fora oportunizado à parte o momento processual próprio para indicação das provas que pretendia produzir, tendo a mesma se quedado inerte. Houve, ainda, a realização de audiência de instrução com a coleta do depoimento pessoal do particular.

- Responsabilidade civil do Estado em caso de omissão é de natureza subjetiva, nos termos da maioria da doutrina e jurisprudência, havendo a necessidade de comprovação da culpa da administração, sem, todavia, necessitar individualizá-la (é a chamada culpa anônima).

- Ausência de configuração de danos materiais ao particular, visto que não houve nenhuma comprovação de danos ilícitos ou culpa da Administração; pelo contrário: existem indícios de que o INCRA encontra auxiliando o particular para tornar sua terra produtiva, mediante mútuo feneratício a juros subsidiados com o posterior perdão da dívida, além de novas aberturas de financiamentos. Retenção do título de domínio que não é capaz de impedir que o Particular adquira financiamentos perante os órgãos responsáveis, não havendo prova de que este tentou obter financiamento perante instituições financeiras durante o tempo em que esteve desprovido do seu título de domínio.

- Prescrição da pretensão dos danos morais pela retenção do título de domínio, visto que o evento danoso ocorreu há mais de doze

anos, ou seja, além do prazo prescricional quinquenal do art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 que regulamenta as ações indenizatórias a serem ajuizadas em face do Estado. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, a cargo do Apelante, majorados os honorários sucumbenciais de 10% para 12% do valor atribuído à causa.

Processo nº 0807533-93.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de dezembro de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença proferida nestes autos, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa, e julgou procedente, em parte, o pedido deduzido para resolver o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando a Caixa a devolver os valores pagos pelos apelantes, devidamente corrigidos, devendo ser retirado o seu nome do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

- Legitimidade da apelada para figurar no polo passivo da demanda, eis que o imóvel tratado nestes autos é objeto do programa “Minha Casa, Minha Vida”, programa governamental para o financiamento de casa própria a pessoas de baixa renda.

- Devido o pagamento da indenização pelos danos morais. Os autores adquiriram o imóvel, através do contrato de compra e venda, celebrado em 03/03/2010, com prazo de entrega de 18 (dezoito) meses, tendo sido entregue a obra, apenas, no mês de junho/2012. A espera pela entrega do bem imóvel, pelo período de 10 (dez) meses, causa grande frustração e sofrimento. Em feitos de natureza similar ao presente, onde também ocorreram atrasos na entrega de imóveis do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tem sido arbitrado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reputa suficiente para suprir o dano suportado pelos autores.

- Indenização por danos materiais indevida, eis que os apelantes não comprovaram os valores por ela despendidos para o pagamento dos alugueis, deixando para fazê-lo juntamente com a interposição do recurso de apelação, o que não se admite em nosso sistema processual. Inadmissível a juntada dos referidos documentos, haja vista que se trata de documentos essenciais à propositura da ação e não houve razão para não terem sido acostados no momento oportuno, com a petição inicial ou com a juntada da resposta, nos termos do art. 396 do NCPC.

- Reforma da verba sucumbencial para condenar a apelada ao pagamento de honorários nos termos do § 2º, do art. 85, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0801047-02.2013.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de dezembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Caso em que o autor pretende indenização por danos morais, em decorrência de suposta perseguição política que sofrera durante o período da ditadura, tendo o magistrado singular indeferido o pedido.

- Considerando que a presente ação fora proposta contra o governo do Estado de Pernambuco, inexistindo qualquer pedido contra a União, é de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser anular a sentença, de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 591.097-PE

(Processo nº 0005616-52.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
TETO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/03. READEQUAÇÃO. DIREITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TETO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/03. READEQUAÇÃO. DIREITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO.

- Não se tratando de pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, não há que se falar em decadência.

- As ECs 20/98 e 41/03 modificaram os tetos dos benefícios pagos pela Previdência, a partir de suas publicações, para que eles se adequassem ao novo valor, sem determinar o reajuste automático daqueles em manutenção.

- Dita matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354/SE, no bojo do qual se admitiu a aplicação do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 aos benefícios concedidos antes da sua edição.

- Caso em que, no cálculo da RMI do benefício que se pretende revisar, foi considerado o limite do teto à época da revisão do “buraco negro”, de modo que merece ser readequado aos novos tetos.

- Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar que sobre os atrasados devem incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da execução do julgado.

Processo nº 0804174-90.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL DE NATUREZA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA "ASTREINTES"

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL DE NATUREZA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA "ASTREINTES".

- Agravo de instrumento manejado pela ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente em face da decisão que, além de afirmar a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, acolheu diversos pedidos do MPF, em sede de antecipação de tutela, nos autos de Ação Civil Pública que tem por objeto as deficiências do Sistema de Saneamento Básico do Bairro Jabotiana, bem como as ineficiências do Sistema de Drenagem das Águas Pluviais.

- Não só os particulares podem ser chamados para ressarcir os danos causados como também a União – enquanto 'proprietária' do bem –, o Município de Aracaju/SE, a EMURB – enquanto responsáveis pela fiscalização da região – e outros entes.

- É perfeitamente possível a ingerência judicial nessa esfera, ainda que excepcionalmente, mormente quando se está diante de uma omissão estatal, em que se compromete a eficácia e a integridade dos direitos individuais e coletivos constitucionalmente consagrados, como ocorre na hipótese dos autos.

- O *quantum* de R$ 500,00 (quinhentos reais) referentes a "astreintes", fixado pelo Juízo *a quo* se mostra mais do que adequado, face

ao dano ocasionado e legal, não havendo o que se discutir acerca do valor fixado ou de cobrança a maior ou menor da multa, em eventual descumprimento da decisão Judicial, em face da proporção do evento danoso, devendo o mesmo ser mantido.

- Há que se considerar a probabilidade do direito, o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do que estabelece o CPC, art. 300, especialmente porque "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 382). Agravo de Instrumento improvido.

Processo nº 0805841-05.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 27 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE URGENTE DE INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR DE UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE URGENTE DE INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITAR DE UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento em face da decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que, no prazo de 24 horas, promovam a internação da parte autora em um leito de UTI em hospital da rede pública capaz de lhe fornecer o tratamento adequado ou em rede particular com custeio pelo poder público, bem como que lhe assegurem a transferência para o referido nosocômio com suporte de UTI, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

- Nos moldes em que dispõe o art. 196 da Lei Maior, é obrigação do Estado – assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios – assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso aos tratamentos necessários à garantia de sua saúde, notadamente os mais graves. Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal afastada.

- Na hipótese, a agravada deu entrada em unidade de saúde em estado grave devido a quadro de insuficiência respiratória aguda, necessitando urgentemente de cuidados em unidade de terapia intensiva.

- Levando-se em conta que a agravada encontra-se em ventilação mecânica - fato que a identifica como paciente em nível de prioridade 1 -, e que é de responsabilidade dos entes federativos assegurar

tratamentos adequados à garantia de sua saúde e do cidadão, é de se manter a decisão agravada que determinou a internação da recorrida em leito hospitalar de UTI.

- Nada obstante seja possível a fixação de multa como forma de impulsionar o ente público a cumprir a obrigação que lhe foi fixada, afigura-se excessivo o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado, sendo razoável a sua redução para R$ 1.000,00 (um mil reais). Acolhimento do recurso neste ponto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0807526-47.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de janeiro de 2017, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO À SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO À SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixa a Responsabilidade Solidária dos Entes Públicos (União, Estados e Municípios), concernente à Tutela à Saúde, razão pela qual improcede a alegação da União de Ilegitimidade Passiva.

- O Julgado acenou, com base em Prescrição Médica, com a Imprescindibilidade do uso dos materiais e equipamentos para tratamento da Patologia que acomete o Autor.

- Desprovimento da Apelação e Remessa Necessária.

Processo nº 0805363-78.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de dezembro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL STJ. PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. IR. IPI. CÁLCULO COM BASE NA ARRECADAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A INCENTIVOS FISCAIS DA BASE DO FPM. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. STJ. PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. IR. IPI. CÁLCULO COM BASE NA ARRECADAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A INCENTIVOS FISCAIS DA BASE DO FPM. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Os autos retornam do STJ, onde foi dado provimento a recurso especial, para determinar a apreciação do reexame necessário.

- O Município de Primavera ajuizou ação para obter a percepção a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM no percentual de 22,5% de 48% da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo como verba base o valor total da arrecadação líquida destes impostos, desconsiderando os incentivos fiscais concedidos pela União Federal.

- A sentença segue a mesma orientação adotada nesta Segunda Turma, no sentido de não ser legítima a pretensão de se calcular o FPM sobre valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos. (Apelação Cível 08025918620134058400, Relator o Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgado em 03/03/2015).

- Improvimento do reexame necessário.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 493.995-PE

(Processo nº 2009.83.00.008613-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 241-B DA LEI 8.069/90 PELO DELITO DO ART. 241-A DO MESMO DIPLOMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA QUE MERECE REPAROS. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADA PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 241-B DA LEI 8.069/90 PELO DELITO DO ART. 241-A DO MESMO DIPLOMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA QUE MERECE REPAROS. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADA PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Laudo de número 326/2015, relativo à análise efetuada em um notebook da marca DELL, apreendido em poder do apelante, registrou a existência de 21.180 arquivos de imagem e vídeo contendo imagem de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, sendo que 16.711 arquivos estavam contidos em pastas vinculadas ao usuário do *windows* denominado “ELDER”; os peritos anotaram que foi encontrado o sistema Shareaza instalado no sistema analisado (...) *software* gratuito e de código fonte aberto para o compartilhamento e transmissão (*download* e *upload*) de arquivos na *internet* por meio de redes P2P (*peer-to-peer*); (...); *Per-to-peer* é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede (*peers*) funciona tanto como cliente quanto como servidor central. (...); o perito identificou as palavras-

-chave utilizadas nas buscas realizadas no ambiente do Programa Shareaza pelo usuário *windows* “ELDER”; ressalte-se que a grande maioria dos termos guarda relação com a pornografia infanto-juvenil, revelando o tipo de conteúdo buscado e acessado pelo usuário *windows* ELDER no Programa Shareaza.

- O laudo destaca que 1.068 arquivos de imagens e vídeos de programa infanto-juvenil eram disponibilizados na *internet* a partir do sistema analisado, sendo que 966 desses arquivos disponibilizados foram transmitidos do sistema analisado para outros usuários da *internet*. Ademais, o referido laudo registra que considerando que vários arquivos foram transmitidos mais de uma vez e somando a quantidade de *uploads* de cada arquivo transmitido, chega-se ao número total de 7.771 transmissões (*uploads*) de arquivos de imagem e vídeo pornográfico infanto-juvenil do sistema analisado para outros usuários da *internet*.

- O exame dos elementos produzidos no inquisitivo, bem assim dos demais apurados em Juízo, devidamente destacados no decreto condenatório, revela que o apelante perpetrou o delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, vez que compartilhou arquivos contendo pornografia de crianças e adolescentes pelo sistema Shareaza, o que possibilitou, tendo se efetivado em alguns casos, a obtenção de tais arquivos por quaisquer pessoas que também possuíssem dito sistema de compartilhamento.

- No contexto do delito que ora se examina, não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo *download* do mesmos; ainda que ninguém tivesse efetivado a transferência, o delito teria se consumado, pois se cuida de crime formal, que se contenta com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores. Desse modo, o só fato de permitir o réu que outros usuários do pro-

grama Shareaza tivessem acesso às imagens e vídeos de crianças ou adolescentes em cenas de sexo é suficiente à configuração do crime do art. 241-A.

- Frente à quantidade de material com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, com nomenclaturas bem próprias à prática ilícita, o que não daria para passar imperceptível ao acusado, armazenado pelo apelante e compartilhado na rede mundial de computadores, totalmente desarrazoado o argumento trazido no recurso de que o interesse exclusivo do réu, ao instalar o *software* Shareaza, era a pornografia entre adultos; e nem se diga que tal quantidade seria ínfima, diante do número de arquivos que o acusado teria por rotina baixar.

- A incoerência do argumento se revela também quando do exame dos relatos do acusado, que desde o inquisitivo revelou o acesso e armazenamento de conteúdos de pornografia infanto-juvenil. Os próprios dados de pesquisa utilizados pelo apelante, quando do uso do sistema de *donwload*, revelam que seu interesse era propriamente voltado a imagens e vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

- Mais ainda, o que se tem nos autos são relatos no sentido de que o réu tinha conhecimento técnico em informática, no seu interrogatório o réu confirma isso, inclusive menciona frequentar o Curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores em universidade particular, o que demonstra a sua maior facilidade em compreender o programa de compartilhamento de arquivos que utilizava (Shareaza), especificamente no que diz respeito ao fato de que no momento de instalação é exibida uma janela referente ao compartilhamento de arquivos, na qual o usuário pode configurar as pastas que almeja compartilhar via rede P2P.

- A materialidade do delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 está devidamente evidenciada nos autos, uma vez que restou demonstrado que o apelante disponibilizava e transmitia arquivos de conteúdo conhecidamente pornográfico infanto-juvenil, colocando-os disponíveis para *download* ou *upload* a qualquer usuário da *internet*, por meio do *software* shareaza.

- Foi o delito do art. 241-B da Lei 8.069/90, referente ao armazenamento dos dados ilícitos, crime-meio ao cometimento do delito-fim de transmissão dos registros indevidos, art. 241-A do ECA. Entende-se pela aplicação do princípio da consunção, para concluir pela absorção do delito do art. 241-B, restando configurado, na hipótese, o delito do art. 241-A do ECA (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente).

- Circunstâncias judiciais aferidas, antecedentes, conduta social, personalidade do acusado, sobretudo a conduta social do réu, cujo registro é de que está em tratamento psicológico e fazendo estágio com jornada de 30 horas semanais, que autorizam a fixação da penalidade no mínimo legal previsto no preceito secundário do art. 241-A do ECA, de 3 anos de reclusão.

- Na segunda fase da dosagem, em obediência à Súmula 231 do STJ, no que diz que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixa-se de aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, *d*, do CPB.

- Mantém-se o acréscimo de 1/3, procedido na decisão atacada em virtude de ter sido o delito perpetrado em continuidade delitiva, o que repercute em uma pena privativa de liberdade definitiva em desfavor do acusado de 4 anos de reclusão.

- Reduzida a pena privativa de liberdade para o montante de 4 anos de reclusão, tem-se a possibilidade de substituição por penas restritivas de direito, o que se entende como adequado ao caso, vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do CPB.

- Conversão da pena privativa de liberdade do acusado em duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal, e a outra de prestação de cestas básicas, também a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal, com a determinação de que tais cestas sejam levadas pelo próprio acusado à justiça para encaminhamento à entidade porventura designada.

- Frente à pena privativa de liberdade aplicada pelo cometimento do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, tem-se por desarrazoada a quantidade de dias-multa estipulados, isso tendo em conta que os fatores considerados na fixação da quantidade de dias-multa devem guardar correspondência com os parâmetros observados quando da estipulação da pena privativa de liberdade, em obediência ao princípio da simetria.

- Tendo em conta as anotações feitas neste julgamento, referentes à fixação da pena privativa de liberdade, fixo a penalidade de multa, no que toca ao delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, em 60 dias-multa. Mantenho o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

- Apelação do acusado parcialmente provida, para, aplicando o princípio da consunção, entender pela absorção do delito do art. 241-B da Lei 8.069/90, procedendo à condenação do réu pela prática do delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, à pena privativa de liberdade definitiva de 4 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, bem assim para reduzir a penalidade de multa aplicada

para o montante de 60 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Apelação Criminal nº 14.068-RN

(Processo nº 0004270-86.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 12 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE FRANCISCO THIAGO DE MENESES ARAÚJO, IMPUTANDO AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, EM ITAPIPOCA, PERSEGUINDO A LIBERDADE DO PACIENTE, PRESO DESDE O DIA 15 DE JULHO DE 2016, EM CARÁTER CAUTELAR, ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 2°, INC. I, E 241-A, AMBOS DA LEI 8.069, DE 1990, C/C O ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA CONTINUADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DE FRANCISCO THIAGO DE MENESES ARAÚJO, IMPUTANDO AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, EM ITAPIPOCA, PERSEGUINDO A LIBERDADE DO PACIENTE, PRESO DESDE O DIA 15 DE JULHO DE 2016, EM CARÁTER CAUTELAR, ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 2°, INC. I, E 241-A, AMBOS DA LEI 8.069, DE 1990, C/C O ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA CONTINUADA.

- A autoridade impetrada fundamenta que o cárcere cautelar hostilizado calca seus pilares em indícios sérios de autoria e materialidade, a apontarem que o paciente se utilizava do seu próprio ambiente de trabalho para praticar os atos libidinosos esquadrinhados, no caso, aproveitando-se dos meninos internados no Hospital São Camilo, em Itapipoca.

- Há notícia, outrossim, de que, mesmo ciente de que vinha sendo investigado, voltou a incorrer na prática criminosa, pois, embora seu celular tenha sido apreendido com fotografias ilícitas no mês de janeiro de 2016, já continha novas fotos, quando periciado no mês de julho, o que denota um comportamento possivelmente compulsivo.

- Sob esse prisma, é autorizado concluir que a prisão combatida tenha utilidade para prevenir a prática do ilícito, inclusive porque,

conquanto o paciente já tenha sido demitido do mencionado hospital, é pai de uma filha de cinco anos.

- Vale observar que, na primeira busca e apreensão realizada no aparelho celular do investigado, em 8 de janeiro de 2016, a perícia recuperou arquivos contendo imagens de crianças e adolescentes com suas genitálias expostas, em lugar que aparenta ser o próprio ambiente hospitalar, em que trabalha o investigado, para fins supostamente não profissionais. Tal fato sugere que o acusado não apenas veicularia material pornográfico infantil pela *internet*, como também registraria, ele mesmo, cenas de crianças e adolescentes em situação sugestiva de ato libidinoso.

- A partir destes achados, foram expedidos, em 15 de julho de 2016, novos mandados de busca e apreensão, que lograram em identificar nos computadores do investigado (discos rígidos, mídia ótica e *pendrives*) centenas de arquivos (vídeos e imagens) contendo cenas de sexo e nudez com crianças e adolescentes, com exibição de órgãos genitais, sendo identificada, ainda, a presença de programa de compartilhamento *Peer-to-Peer* (ponto a ponto) de arquivos denominados eMule na pasta "\Program Files\eMule" do disco rígido (Laudo Pericial 577/2016 SETEC/SR/PF/CE.)

- Por sua vez, nova perícia (LP 088/2016) realizada nos aparelhos celulares do acusado resultou na identificação de outros arquivos com conteúdo pornográfico, produzidos por ele, que haviam sido apagados da memória do aparelho e foram recuperados por programas específicos utilizados pelo perito (fls. 88/91 IPL). Nesse ponto, as fotos recuperadas, mais uma vez, remeteriam ao ambiente de trabalho do acusado, o que reforça os indícios de que o próprio réu havia registrado aquelas imagens (fls. 90/91 do IPL).

- Ademais, a investigação comprovou que algumas das crianças fotografadas pelo acusado em poses de nudez, de fato, foram atendidas

por ele no hospital em que trabalhava. Essa dedução foi inferida a partir dos nomes dos arquivos compactados no celular periciado, que batiam com nomes de crianças atendidas naquele hospital, a partir de pesquisas de bancos de dados. Sem que se antecipe qualquer valoração acerca dos elementos reunidos pela investigação até o momento, é certo que os indícios de autoria invocados como fundamento para a decretação da segregação cautelar foram corroborados no decorrer da fase inquisitorial, subsistindo, portanto, o primeiro requisito para a manutenção da prisão preventiva.

- Destaca-se que, na própria audiência de custódia, o acusado (embora advertido da finalidade do ato) afirmou que estaria tentando abandonar a prática das condutas supostamente perpetradas, relatando a este magistrado a dificuldade enfrentada. O próprio depoimento do acusado indica fortemente o caráter compulsivo de sua conduta, o que inspira o risco concreto de reiteração.

- Tampouco é possível afirmar que o afastamento do acusado de seu local de trabalho seria suficiente para prevenir a reiteração criminosa, já que, novamente conforme afirmado por este na audiência de custódia, o investigado teria uma filha de 5 (cinco) anos que conviveria com este em sua residência. Nada obstaria, ademais, que o réu viesse a se empregar novamente em estabelecimento congênere, não se afigurando seguro afirmar que a sua soltura não importaria risco à ordem pública.

- A custódia verberada traduz a necessidade de resguardo da ordem pública, devendo ser mantida, ante o patente risco de que, uma vez solto, venha o ora paciente a se evadir do distrito da culpa ou a reiterar na conduta criminosa.

- Nessa quadra, a orientação do Supremo Tribunal Federal tem consolidado ser válido o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando fundamentado no risco de reiteração da

conduta criminosa. Precedentes: HC 113.793, *DJe* de 28/05/2013; HC 106.702, *DJ* de 27/05/2011; e HC 122.090-DF, *DJe* 27/06/2014.

- Por fim, a despeito da documentação apresentada com a peça vestibular, por si só, há muito se firmou a jurisprudência no sentido de que as condições pessoais não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a manutenção da custódia cautelar tem respaldo em outros elementos coligidos aos autos.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0808983-17.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALIENAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICÁVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALIENAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICÁVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O apelante Claudionor Firmino de Araújo foi condenado às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 846 (oitocentos e quarenta e seis) dias-multa, pela prática do delito de estelionato, em continuidade delitiva, em razão de ter efetuado, na condição de responsável pela construção de 20 (vinte) casas populares no Conjunto Habitacional Ana Cunha, no Município de Jardim Seridó/RN, venda do material destinado à edificação de tais imóveis.

- Os autos apontam a obtenção de vantagem ilícita pelo réu, o que se infere principalmente da prova testemunhal, não havendo dúvidas, portanto, da materialidade de autoria delitivas, bem como tratar-se de conduta dolosa.

- Embora alegue o réu ter agido para alimentar os funcionários da empresa e seus familiares, o arcabouço probatório é farto no sentido de que a prática delituosa se deu de forma reiterada, tendo inclusive obstado a continuidade das obras por falta de material, sem que se tenha demonstrado qualquer tipo de repasse dos valores obtidos em favor dos trabalhadores da obra.

- Foram consideradas como desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime. Esta última, no entanto, não poderia ter sido considerada de forma negativa, vez que o próprio tipo penal prevê o uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de modo que o engodo utilizado pelo réu, de que possuía autorização para venda, independente de atribuir tal autorização a autoridades, não ultrapassa a previsão do tipo penal.

- Cabível, ainda, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea. Embora não tenha confessado em sua totalidade a prática delituosa a ele imputada, o réu reconheceu ter realizado as vendas dos materiais de construção, confissão a qual já é suficiente para que haja incidência da referida atenuante, haja vista entendimento sufragado no âmbito do STJ.

- Apelação parcialmente provida, reduzindo a pena ao final aplicada para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.

Apelação Criminal nº 14.365-RN

(Processo nº 0000427-78.2013.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 118 E SEGUINTES DO CPP. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TÍTULOS DE CRÉDITO. INVESTIGAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 118 E SEGUINTES DO CPP. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TÍTULOS DE CRÉDITO. INVESTIGAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas em poder de empresa que supostamente atua na atividade de *factoring* e fomento comercial.

- A empresa L.F.S.F.C. LTDA. requereu restituição de coisas apreendidas, alegando em síntese que, não obstante o Inquérito Policial nº 692/2013 tenha sido instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o sistema financeiro por parte de C.A.D.A.J, a busca findou por apreender todos os títulos de crédito (cheques) encontrados na sede da empresa requerente.

- Não se tem notícia de que a investigação em análise foi concluída, interessando, assim, à lide, a manutenção da apreensão dos bens e documentos em foco, como bem salientou a autoridade policial e o representante do Ministério Público com ofício no Juízo *a quo*.

- Em que pese a alegação da recorrente quanto à suposta confusão entre os institutos processuais sobre busca e apreensão e sequestro, feita pelo Juízo *a quo* ao apreciar o pedido de restituição, vê-se como prudente o ato que, em incidente de restituição de coisas apreendi-

das, indeferiu a restituição dos documentos constritos, cuja relação com o crime investigado restou demonstrada.

- Precedentes deste eg. Tribunal, no mesmo sentido: ACR 200984000100322 ACR 7.971-RN, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Conv.), TRF5 - SEGUNDA TURMA, *DJe* - Data: 16/06/2015 e ACR 00031201220114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 21/11/2013)

- Ante a inexistência de elementos nos autos que permitissem concluir que os objetos não mais interessariam ao processo (CPP, art. 118), bem como diante da suspeita de que podem constituir proveito das infrações criminais apuradas, é razoável e proporcional a manutenção da apreensão, impondo-se a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.695-RN

(Processo nº 0000059-07.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 19 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS MÉDICAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS MÉDICAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença condenatória em face da prática do Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/1990), em razão da discriminação de Recibos Médicos falsos, para dedução de Despesas, irrealizadas, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

- A Materialidade e a Autoria do Delito estão demonstradas: a primeira consistente na dedução de Despesas Médicas inexistentes, perante a Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2011; a segunda por se tratar de Declaração titularizada pela Ré, independentemente de quem a tenha confeccionado, que não logrou comprovar a realização dos mencionados gastos, no montante de R$ 20.000,00, em Juízo e no âmbito do Procedimento Administrativo-Fiscal, no qual houve a constituição do Crédito Tributário.

- Atribuir a Responsabilidade a Terceiro, no caso, àquele que teria elaborado a Declaração Fiscal, não se coaduna com a Prova nos autos atinente à conduta dolosa em lesar o Fisco.

- O ônus da Prova recai sobre quem alega a ausência de Cupabilidade (artigo 156 do Código de Processo Penal e orientação jurisprudencial), não elidida pela Defesa, na hipótese.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 13.025-CE

(Processo nº 0010223-92.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL
CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO ALUSIVOS À OBTENÇAO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO BANCÁRIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO ALUSIVOS À OBTENÇAO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO BANCÁRIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu pelos Crimes de Estelionato Qualificado (artigo 171, § 3º, do Código Penal) e Tentativa de Estelionato Qualificado (artigo 14, II, do Código Penal), em Concurso Material, atinentes, respectivamente, à obtenção fraudulenta de Empréstimo Consignado e de cartão bancário perante a Caixa Econômica Federal, em nome de pessoa falecida e mediante o uso de Procuração Falsa, à Pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de Reclusão, e substituiu a Pena Privativa de Liberdade por duas Restritivas de Direito, consistentes na Prestação de Serviços à Comunidade e Prestação Pecuniária.

- O fato narrado na Denúncia quanto à tentativa de obtenção indevida de cartão bancário, por meio de Procuração Falsa outorgada ao Agente, enquadra-se, juridicamente, na Tentativa de Estelionato Qualificado (artigo 14, II, c/c artigo 171, § 3º, ambos do Código Penal), a teor da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.

- As provas constantes nos autos revelam que o Réu tinha conhecimento do óbito da pessoa (Outorgante da Procuração Falsa), em face da qual providenciou a realização de Financiamento Bancário, na modalidade de Empréstimo Consignado, e em nome da qual tentou obter o respectivo cartão bancário.

- A Atenuante relativa à Idade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, fora expressamente aplicada no Julgado.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Criminal nº 13.565-AL

(Processo nº 0004702-49.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. DECRETO Nº 8.615/2015. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. DECRETO Nº 8.615/2015. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O Indulto é Benefício discricionário concedido pelo Presidente da República, com base nos critérios de Conveniência e Oportunidade e a teor do artigo 84, XII, da Constituição Federal.

- No caso, “observa-se que a pena de multa e as custas processuais foram pagas, consoante se infere do comprovante de fls. 82/84. No que concerne à prestação de serviço, verifica-se que o executado cumpriu 443h (quatrocentos e quarenta e três horas) e 30 min. (trinta minutos). Até a data de publicação do Decreto Presidencial conferindo o indulto coletivo, o apenado já havia cumprido mais de 1/4 da pena imposta”, conforme Sentença que declarou a Extinção da Pena.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Agravo na Execução Penal nº 2.272-AL

(Processo nº 0000016-74.2013.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 19 de janeiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIO--ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Caso em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo o juiz singular deferido aquele primeiro, sob o fundamento de que existiria incapacidade laborativa temporária.

- Dado que a condição de segurado do demandante não restara impugnada pelo INSS por ocasião da contestação e nem no recurso de apelação, tal fato tornara-se incontroverso, além de configurar caso de restabelecimento do benefício.

- Demonstrada, através de perícia judicial, que o autor é portador de lesão ligamentar do joelho esquerdo, que enseja redução de apenas 50% de sua capacidade laborativa (agricultura), não gerando incapacidade (ainda que temporária), bem assim existindo prognóstico de cura, por meio de cirurgia reparadora, é devida a concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença, como determinado na sentença, ante a inexistência de invalidez.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir citação.

- Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 34.131-PB

(Processo nº 0002394-18.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O RE 661.256-SC JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O RE 661.256-SC JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- O Supremo Tribunal Federal, em recurso representativo da controvérsia (RE 661.256) firmou entendimento de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

- Tendo o acórdão anteriormente firmado entendimento diametralmente oposto, necessária se faz sua adequação, nos termos do art. 1.030, inc.II, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente a pretensão de desaposentação.

Apelação/Reexame Necessário nº 20.288-SE

(Processo nº 0003085-43.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- A sentença contra a União, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, cuja condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 496, § 3º, I, do CPC/15.

- São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a condição da autora de companheira do *de cujus* não restou suficientemente comprovada, uma vez que não foi realizada a devida dilação probatória, sendo insuficiente para tanto apenas a sentença de declaração de união de estável proferida pela justiça estadual, sem a participação do INSS.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a devida dilação probatória. Apelo do particular prejudicado.

Processo nº 0807385-91.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO RÉU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO RÉU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Insurgência contra sentença prolatada em sede de ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade, que extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

- Decorrido o prazo de resposta, para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor é imprescindível o consentimento da parte ré, conforme a regra do artigo 267, § 4º, do CPC.

- Anulação da sentença para prosseguimento da ação diante da homologação de desistência da ação sem intimação do INSS.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito, com a adoção das medidas legais exigidas antes da decretação de extinção da ação.

Apelação Cível nº 591.769-CE

(Processo nº 0002877-48.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHAS DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). APLICAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHAS DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). APLICAÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Adoção dos termos da sentença como razões de decidir.

- Hipótese de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte as autoras, companheira e filhas de segurado obrigatório da Previdência, bem como pagar as parcelas pretéritas, com DIP 01/03/2016, devidamente atualizadas.

- Tratando-se de menor absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição. Aplicando em conjunto o art. 105, I, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 103 da Lei nº 8.213/91, o dependente faz jus à pensão desde o óbito se o requerer em até 30 dias depois da morte (ou, no caso de absolutamente incapaz, até 30 dias depois de completar 16 anos).

- Do cotejo dos documentos corroborados pelo depoimento das testemunhas resta comprovada a relação de convivência do *de cujus* com a autora, bem como sua condição de companheira até o momento do óbito do instituidor do benefício de pensão, tendo-se por presumida a dependência econômica. A qualidade de dependente das filhas é questão incontroversa em virtude das certidões de nascimento apresentadas.

- Na hipótese o instituidor do benefício manter-se-ia em período de graça até 15/02/2002, haja vista que seu vínculo empregatício vigorou até 28/12/2000 (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Caso em que o período de graça se estendeu até a data do óbito do *de cujus* (11/07/2002), haja vista que desde antes de 15/02/2002 o instituidor do benefício estava incapacitado definitivamente para o trabalho em geral. Fato constatado por meio do atestado médico informando que o instituidor do benefício se submetera a colonoscopia, em 01/03/2002, como parte de tratamento oncológico, além das sessões de quimioterapias efetuadas anteriormente. Some-se, também, que instituidor da pensão vinha em gozo do benefício de amparo social ao deficiente (24/04/2002), demonstrando, assim, a sua incapacidade laborativa.

- Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a companheira e filhas do instituidor do benefício.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803656-21.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 27 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97.

- A questão em debate no presente recurso versa sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

- A matéria em questão já está pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, após as alterações promovidas no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97 (essa última derivada das Medidas Provisórias de nºs 1.523/96 e 1.596/97), não é mais possível a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, devendo a obtenção do benefício se pautar pela lei em vigor na data do óbito, em razão do princípio do *tempus regit actum* (Processo: 08018749420154058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1º Turma, Julgamento: 08/08/2016).

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) não garante ao menor sob guarda a qualidade de dependente, haja vista se tratar de norma de caráter geral não aplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS, devendo, portanto, prevalecer o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.

- Hipótese em que não prospera a pretensão da autora, tendo em vista que o óbito da guardiã ocorreu em 02.10.2006, após a vigência da Lei nº 9.528/97.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800146-60.2015.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de dezembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. REALIZAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. REALIZAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação rescisória visando à rescisão de acórdão que extinguiu sem julgamento do mérito o processo em que se buscava a anulação de questões da prova objetiva do concurso da Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de que o autor não tinha interesse de agir, já que a segunda etapa do certame já havia sido realizada.

- Alegação de que essa decisão violou manifestamente o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, tendo em vista que o STJ possui jurisprudência firme em sentido contrário ao que decidido.

- Quando a extinção do processo sem resolução do mérito decorre de um juízo de admissibilidade negativo, não é possível a repropositura da demanda com os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido) em que apresentada primeiramente, autorizando-se o manejo de ação rescisória. Preliminar rejeitada.

- Não assiste razão à União quanto ao argumento de que a rescisória está sendo usada como sucedâneo recursal, uma vez que se verifica da exordial a indicação de dispositivo de lei supostamente violado, o que só pode ser apurado mediante análise do mérito da presente ação. Preliminar rejeitada.

- O principal fundamento utilizado pelo autor como causa de pedir da presente ação rescisória consiste no fato de a decisão rescindenda ser dissonante do entendimento do STJ acerca da matéria, o que ensejaria a violação à literal disposição do art. 267, VI, do CPC/73. Tal situação justifica o manejo de Recurso Especial (art. 105, III, *c*, da CF), sendo inviável essa discussão na via estreita da ação rescisória.

- Aplicação da Súmula 343 do STF, pois, apesar de o STJ ter entendimento firme em sentido contrário ao que decidido no acórdão rescindendo, a matéria posta em julgamento comporta mais de uma interpretação, motivo pelo qual não se pode qualificar qualquer delas, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada.

- Da interpretação do art. 267, VI, do CPC/73 não se extrai a conclusão de que o término ou até mesmo a homologação do concurso não é motivo suficiente para acarretar a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, como sustentado.

- Improcedência.

Processo nº 0804226-77.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 8.462/2015 C/C LEI Nº 10.865, ART. 27. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NATUREZA DIVERSA DOS IMPOSTOS. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 8.462/2015 C/C LEI Nº 10.865, ART. 27. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NATUREZA DIVERSA DOS IMPOSTOS. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O agravante postula o deferimento da liminar, no sentido de que a Receita Federal se abstenha de proceder à cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com as alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.426 e 8.451, ambos de 2015, até que seja exarada sentença de mérito no mandado de segurança em referência no agravo de instrumento.

- O Decreto nº 8.426/2015, que passou a exigir, desde 1º de julho de 2015, o PIS e a COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, possui presunção de legitimidade, daí a falta do requisito da relevância do direito, para concessão de liminar, como pretendido.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0806356-40.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de dezembro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. SÓCIO QUE FIGURAVA NA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. SÓCIO QUE FIGURAVA NA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

- Trata-se de agravo de instrumento manejado por GERALDO ANTÔNIO NUNES contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, no bojo do qual pretendia o agravante reconhecer a prescrição dos créditos tributários e a sua ilegitimidade passiva.

- Em que pese o agravante ter calculado o prazo prescricional baseando-se nas datas de vencimento dos créditos (29.02.1996 e 29.03.1996) e, a partir desta interpretação, concluir que tais obrigações já estariam prescritas, vez que a execução fiscal fora ajuizada em 21.04.2001, tal ótica não merece prosperar, porquanto se deve observar o que prescreve o art. 174 do Código Tributário Nacional.

- Segundo este diploma legal, o prazo prescricional tem início somente a partir da data de constituição definitiva do crédito, e não em sua data de vencimento. Precedente desta Corte.

- Nesse sentido, como a data da declaração, na hipótese dos autos, é posterior ao dia do vencimento da dívida, o termo *a quo* será a

data de entrega da declaração, restando, neste momento, constituído o crédito tributário. Portanto, a data de entrega da declaração ao Fisco, 28/05/1997, deverá ser reconhecida como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Dado que a ação de execução fiscal fora proposta em 21.04.2001, resta evidente que não houve a consumação do prazo prescricional quinquenal.

- Ademais, quanto à suposta ilegitimidade passiva do sócio ora agravante, também não merece prosperar sua pretensão. Isso porque o recorrente fora citado para integrar o polo passivo da referida execução fiscal desde outubro de 2009, tendo inclusive apresentado exceção de pré-executividade, datada de 12.11.2009 (fls. 100/101), no teor da qual já defendia a pretensa ilegitimidade passiva sob o argumento de que não teria participado de fato da sociedade executada (VILA FLOR ALIMENTOS LTDA.).

- Como se vê, o caso é de cristalina preclusão *pro judicato*, dado que a Fazenda inclusive se manifestara (fl. 113), argumentando que o sócio GERALDO ANTONIO NUNES integrava a administração da executada, o que fora, de certa forma, acatado pela decisão de fls. 120/121 do Juízo de primeira instância, ao compreender que a matéria de ilegitimidade suscitada pelo agravante careceria de dilação probatória, sendo de rigor, naquele momento, portanto, a manutenção de sua corresponsabilidade.

- De resto, consoante verificado no "Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada" (fls. 66/72), averigua-se que ao sócio ora agravante, GERALDO ANTONIO NUNES (em conjunto com os sócios ERNESTO MANUEL NUNES e ARMANDO AUGUSTO NUNES), cabia a representação e administração da sociedade executada, desde julho de 1991. Aliando-se isso ao fato de que fora devolvido o AR sem o seu devido cumprimento (fl. 43/43v.), por não ter sido a empresa localizada em seu domicílio fiscal, impõe-se considerar cabível o redirecionamento que fora realizado aos mencionados três sócios, inclusive o agravante.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 144.596-PE

(Processo nº 0001186-23.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES BANCÁRIOS DE CONTA DE EMPRESA DISTINTA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES BANCÁRIOS DE CONTA DE EMPRESA DISTINTA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro, para determinar o desbloqueio dos valores bancários objeto de penhora pelo sistema BACENJUD realizada nos autos da execução fiscal de origem e condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

- Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

- A apelante reputa inválida a sua condenação em ônus da sucumbência ao entendimento da Súmula nº 303 do STJ, tendo em vista que não deu causa à constrição judicial. Afirma que o bloqueio de ativos financeiros da embargante foi requerido com base nos dados constantes na CDA, não oferecendo informação que resultasse em confusão, ressaltando que a apelada, pessoa jurídica diversa e com CGC distinto, possui nome de fantasia idêntico ao da empresa executada.

- Os dados da CDA revelam o nome Posto Cruz da Menina Ltda. e o CNJP nº 03.534.555/0001-01 corretos da empresa executada, porém não há como averiguar se a penhora eletrônica da conta bancária da embargante Posto de Combustível Cruz da Menina Ltda. com CNPJ nº 19.679.092/0001-06 se deu por equívoco do pedido da

exequente ou por erro da Justiça; a prova documental é insuficiente para demonstrar a veracidade da alegação da embargada (art. 333, II, do CPC/73).

- Caracterizada a resistência da ANP, que, citada para contestar, alegou que a embargante não era terceiro estranho à relação processual de que adveio a penhora mas parte e requereu a inadmissibilidade dos embargos. Consequentemente, não se considera o princípio da causalidade, mas sim aplicável o princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC/73, uma vez que a ANP resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito, devendo, pois, ser responsabilizada mediante sua condenação ao pagamento de verba honorária em favor da parte adversa que precisou promover sua defesa por meio de causídico contratado.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0800284-94.2015.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE PIRAPAMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS AGRAVANTES. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ARTS. 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE PIRAPAMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS AGRAVANTES. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ARTS. 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 35ª Vara/PE, que, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0800051-04.2014.4.05.8312, recebeu a petição inicial e deferiu parcialmente o pedido de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos demandados, no limite de R$ 110.759.338,94 (cento e dez milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

- Por se tratar de fiscalização da aplicação de recursos federais, cuja prestação de contas se sujeita ao crivo do TCU ou órgão federal, a competência para processar e julgar ações de improbidade administrativa deve ser da Justiça Federal (Súmula nº 208 do STJ).

- A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que, para a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, *DJe* 21.9.2012). Ademais, o STJ entende que a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste, na verdade, em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atingiria toda a coletividade.

- A ação de improbidade administrativa principal está alicerçada em vasta investigação realizada no Inquérito Civil Público nº 1.26.000.002559/2008-78, no âmbito do MPF, e em fiscalizações do TCU e do TCE, havendo fortes indícios de que houve dano ao erário público e do possível envolvimento das empresas beneficiadas com a obra, entre elas, a parte agravante.

- Não se vislumbra, no caso, o risco do perecimento do direito, requisito indispensável à concessão da tutela pleiteada. A medida decretada pelo Juízo *a quo* diz respeito a bens imóveis e veículos, não havendo qualquer impedimento ao exercício regular das atividades das empresas agravantes.

- Em face da aplicação do princípio da razoabilidade, deve-se aferir qual o interesse constitucionalmente assegurado que deve prepon-

derar: se o das empresas agravantes, cujos indícios apontam, em princípio, no sentido de terem participação nas supostas irregularidades no âmbito do Contrato CT OS 07.0.0467, relativos à implantação dos Sistema Produtor de Pirapama, ou o interesse público.

- A gravidade dos fatos e a vultosa quantia de dinheiro público envolvida nos levam a proceder com cautela redobrada para garantir uma possível futura condenação e, sendo as agravantes duas das empresas que podem ter se beneficiado do suposto ato lesivo ao erário, devem ser mantidas as garantias a uma possível condenação.

- Em uma análise perfunctória no presente recurso de agravo de instrumento, levando-se em conta o atual estado em que se encontra a ação de improbidade administrativa originária, ainda não se consegue apurar, com segurança, a ausência de responsabilidade da parte agravante, muito menos a medida da sua responsabilidade pelos atos ímprobos praticados, devendo-se aguardar a finalização da instrução do feito, para que não haja nenhum prejuízo para o Poder Público.

- Quanto ao pleito de redução da medida constritiva até o quinhão proporcional às agravantes, não merece acolhida, haja vista que o bem tutelado no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa é muito mais amplo do que o simples ressarcimento do dano ao erário encontrado.

- Preliminar não acolhida. Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0801894-74.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de dezembro de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, CARACTERIZADAS NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ELEMENTO QUE DEMONSTRARIA INOCÊNCIA DO RÉU E AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DE ATENUANTE PELA CONFISSÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, CARACTERIZADAS NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ELEMENTO QUE DEMONSTRARIA INOCÊNCIA DO RÉU E AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DE ATENUANTE PELA CONFISSÃO.

- Acórdão que analisou a demanda, confirmando sentença condenatória, expondo a motivação decisória de forma clara. Inobrigatoriedade de tecer considerações sobre todos os aspectos aventados pelas partes. Impossibilidade de usar os embargos de declaração como meio de rediscutir provas. Réu que confessou extrajudicialmente. Aspecto considerado na primeira e segunda instâncias como um dos elementos de prova para a condenação.

- Aplicação da atenuante da confissão. Compensação com a agravante aplicada em sentença. Redução das penas.

- Embargos parcialmente providos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.840-PB

(Processo nº 0000708-80.2012.4.05.8204/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 10 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO DA RÉ ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA NA PENA DE RECLUSÃO DE DOIS ANOS E QUATRO MESES, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PENA DE MULTA NO VALOR DE TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, POR TER SACADO, DURANTE NOVE ANOS, O VALOR ATINENTE AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA AVÓ, DEPOIS DE SEU FALECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA RÉ ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA NA PENA DE RECLUSÃO DE DOIS ANOS E QUATRO MESES, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PENA DE MULTA NO VALOR DE TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, POR TER SACADO, DURANTE NOVE ANOS, O VALOR ATINENTE AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA AVÓ, DEPOIS DE SEU FALECIMENTO.

- A acusada, que era procuradora da finada, admite o fato, só que carregando um detalhe especial, traduzido na participação de sua mãe, filha da falecida segurada, que, no momento das “provas de vida” perante o ente previdenciário, era quem efetivamente se apresentava como se fosse a defunta segurada. Daí, inclusive, se justificar o motivo de o benefício ter sido pago durante tanto tempo sem que a entidade previdenciária se acordasse para o fato da morte da segurada.

- Não se nega que, em tais circunstâncias, ou seja, nas “provas da vida”, a mãe da apelante – que, inclusive, também já morreu –, representasse o papel da falecida segurada, até pela impossibilidade da acusada, que só tem trinta e poucos anos de idade, se passar pela segurada avó.

- Contudo, o fato, por si só, não diminui a atuação da apelante na situação factual objeto da presente ação, seja porque, como pessoa alfabetizada, já era a procuradora da avó, acostumada a sacar mensalmente o benefício desta, diferentemente da sua mãe [filha da falecida], que era quase analfabeta – a sua assinatura, fl. 7, do apenso, assim evidencia –, continuando a fazer os saques depois do óbito, com o cuidado de não registrar em cartório a morte da avó, fato que, aliás, ao ser ouvida, na fase policial, quando estava presa sob a acusação de ter mandado matar a irmã, fls. 43, 62 e 63, do apenso, além de que foi a mãe da acusada que se encarregou de comunicar o fato à autoridade policial, fl. 6, também do apenso.

- Ademais, qualquer que tenha sido a participação da falecida mãe da apelante, nada justifica a atitude da apelante de sacar durante nove anos o benefício da avó morta, nem nada rebaixa a sua conduta para um patamar de participação de menor importância, fl. 130, na empreitada. A segurança de suas respostas, ainda na fase policial, – fls. 62 e 63 do apenso – deixa bem claro que a participação não foi de menor importância, mas de suma e total importância, além do que, ao ser ouvida pela vez primeira, a mãe ainda estava viva, sem esquecer que, fosse verdadeira a sua versão de sua atuação ser de mera auxiliar da mãe, teria, desde o início, ou seja, da primeira ouvida, contando tudo, e não como fez, ou seja, deixando para atribuir a culpa a sua mãe depois desta morta. Em resumo, não faz a apelante jus ao seu enquadramento no § 1º do art. 29 do Código Penal.

- Sem força a peça recursal para infirmar a condenação imposta.

- Finalmente, nada há de se alterado, também, no concernente à dosimetria da pena, elaborada em estrita conformidade com as regras do sistema trifásico, chegando a apurado que satisfaz plenamente os requisitos da prevenção e reprovação do crime, isto é, dois anos e quatro meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direito, cumulada com a obrigação de pagar multa, no valor de trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos, fls. 88-116.

- Improvimento do apelo.

Apelação Criminal nº 13.329-AL

(Processo nº 0003082-31.2014.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL E PENAL
APELAÇÃO DA ACUSADA, ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA À PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, POR TER INSERIDO NA SUA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIOS 2010 E 2011, A DESPESA DE R$ 16.000,00, A TÍTULO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS, ALCANÇANDO A REDUÇÃO DE R$ 13.030,63

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO DA ACUSADA, ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA À PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, POR TER INSERIDO NA SUA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIOS 2010 E 2011, A DESPESA DE R$ 16.000,00, A TÍTULO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS, ALCANÇANDO A REDUÇÃO DE R$ 13.030,63.

- Apesar da negativa, que se constitui na bandeira alevantada pela apelante, o fato é que não tem mais em mãos o recibo, cujo valor declarou no imposto de renda, não se recordando do nome do dentista que a atendeu, como se, no intervalo de cinco anos, pudesse esquecer o endereço do profissional que teria prestado os serviços odontológicos.

- A negativa de nada se lembrar soa como algo estranho, sobretudo quando um tratamento dentário não é fato rotineiro, no dia a dia da pessoa, de modo que não é factível que se passe uma borracha. O endereço de um dentista, como o de um médico, como o de uma clínica, ou hospital, que se frequenta mais de uma vez, uma ou duas vezes por mês, é verdade que não se apaga da memória, não se admitindo que a desmemória prevaleça, e, ademais, ante a confirmação do fato, isto é, do pagamento realizado no total de R$ 16.000,00, a apelante não traga uma indicação, ao menos, do endereço, para abrir a janela em prol da consagração de sua palavra.

- Apregoar sua inocência, jogar a culpa na Soprev, por si só, despojada de qualquer prova em sentido contrário, não é suficiente para deletar dos autos o peso da acusação que pesa sobre a apelante.

- Não há o que reformar na r. sentença atacada.

- Improvimento.

Apelação Criminal nº 13.768-CE

(Processo nº 0002582-19.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 17 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

- *Habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público Federal em face da decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de declinação de competência para a Justiça do Estado do Ceará do Inquérito Policial que investiga o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, por ter ele adquirido e recebido, via Correios, 2 (duas) caixas de Oxandroland 5mg e 2 (duas) caixas de Stanozoland 10mg, anabolizantes não registrados na ANVISA, fundamentando-se no sentido de que a procedência estrangeira e a ausência de autorização para importação dos medicamentos constituiriam indícios da transnacionalidade do delito.

- Em uma análise preambular, nota-se que a importação dos medicamentos – proibida no território nacional – e a procedência estrangeira deles atestam a transnacionalidade do delito, de forma que a Justiça Federal seria, à primeira vista, competente para processamento do Inquérito.

- Havendo indícios da autoria, materialidade e transnacionalidade do delito, devido à origem estrangeira dos medicamentos, mantém-se a

competência da Justiça Federal para o processamento do inquérito aberto em desfavor do paciente.

- Caso afastada posteriormente a transnacionalidade, em face da apuração de novas provas em sentido contrário, nada impede a declinação da competência para a Justiça Estadual, sem a declaração de nulidade dos atos praticados. *Habeas corpus* não conhecido.

***Habeas Corpus* nº 6.275-CE**

(Processo nº 0002141-54.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 26 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado com o fim de obter a revogação da prisão preventiva do paciente, vez que, supostamente, não se encontram presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia.

- A medida cautelar privativa de liberdade foi decretada mediante a conversão da prisão em flagrante, na audiência de custódia, com a justificativa de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, por não ter sido comprovado o endereço fixo ou a atividade lícita do acautelado, bem como diante da possibilidade de integração à associação criminosa internacional especializada no tráfico de entorpecentes.

- O art. 319 do CPP passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.

- A custódia preventiva é medida drástica que somente deve ser decretada em casos extremos, quando absolutamente indispensável, como necessária a demonstração de situações efetivas e concretas que justifiquem o sacrifício individual em prol da viabilidade do processo.

- A mera gravidade em abstrato da infração penal não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual daquele que sofre a persecução penal. Precedente: (STF, HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

- No caso específico, devidamente delineado o *fumus comissi delicti*, diante da comprovação da ocorrência do crime, assim como da autoria, já que o paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de entorpecente, que merece destaque, sendo 6 kg de mentafentamina.

- Vislumbra-se, igualmente, elementos convincentes do *periculum libertatis*, diante da possibilidade da gravidade do delito e da possibilidade de assegurar a ordem pública e a instrução criminal, diante da facilidade de contato do custodiado com quem o arregimentou, não tendo o paciente trabalho certo, em face do que pode retornar à atividade de traficância.

- À luz do amplo conjunto obtido, percebe-se a necessidade de se manter a segregação antes determinada, sendo o caso de se denegar a ordem liberatória pretendida.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 6.271-PE**

(Processo nº 0002131-10.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 19 de janeiro de 2017, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
***HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E, NA FORMA TENTADA, CONTRA DUAS OUTRAS PESSOAS (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSO O DIREITO DE O PACIENTE ESPECIFICAR AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NO PLENÁRIO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E, NA FORMA TENTADA, CONTRA DUAS OUTRAS PESSOAS (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSO O DIREITO DE O PACIENTE ESPECIFICAR AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NO PLENÁRIO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Impetração na qual se busca afastar constrangimento ilegal atribuído à il. Juíza da 36ª Vara Federal de Pernambuco, por ter considerado acobertado pela preclusão o direito que assiste ao paciente de indicar testemunhas a serem ouvidas no plenário do Tribunal do Júri.

- Rol de testemunhas apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 422 do CPP; circunstância que não pode ser desconsiderada, em atenção ao princípio constitucional da plenitude de defesa, albergado no art. 5º, XXXVIII, *a*, da Constituição da República.

- Deve ser visto como mera irregularidade o desatendimento ao prazo posteriormente assinalado pela autoridade impetrada para que os acusados informassem se iriam providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas independentemente de intimação judicial (especificando quais).

- Se peças processuais mais importantes, como é o caso das alegações finais ou das razões recursais, são admitidas ainda quando

aforadas a destempo, não há por que se insistir na preclusão em desfavor do paciente, o que, em termos práticos, retirar-lhe-ia o direito de ver inquiridas em plenário nada menos do que 11 (onze) das 12 (doze) testemunhas que arrolara.

- Ordem concedida, para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas à sessão plenária, independentemente de intimação.

***Habeas Corpus* nº 6.254-PE**

(Processo nº 0001701-58.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 10 de janeiro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
AGTR. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA QUITAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ESTIVER CONSTANDO COMO OCUPANTE DO IMÓVEL NOS CADASTROS DA SPU. RECURSO DESPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGTR. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA QUITAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ESTIVER CONSTANDO COMO OCUPANTE DO IMÓVEL NOS CADASTROS DA SPU. RECURSO DESPROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, por considerar que não restou comprovada a existência de pedido administrativo de transferência da titularidade do domínio útil do imóvel junto ao SPU, que o ora agravante alega ter sido indeferido, bem como que, para suspensão das execuções fiscais que buscam o pagamento de taxas de ocupação relativas ao referido bem, faz-se necessário o oferecimento de garantia idônea, já que a ação anulatória está sendo utilizada como sucedâneo dos pertinentes embargos à execução.

- Não se vislumbra a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, dado que o ora agravante não logrou comprovar que foi requerida a transferência de titularidade do domínio útil do terreno de marinha em comento junto ao SPU; não se trata de demonstrar o indeferimento do pedido administrativo, mas sim da sua realização, dado que o SPU não poderia ter realizado a alteração cadastral pretendida sem que tivesse sido informada a alienação do bem.

- Sem a comprovação de que foi noticiada a referida alienação junto ao SPU, não há como se reconhecer a ilegitimidade do ora agravante para pagamento das taxas de ocupação cobradas nas execuções fiscais que o agravante pretende suspender, tendo em

vista que o alienante permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação durante todo o período em que estiver constando como ocupante do imóvel nos cadastros da SPU (PROCESSO: 08051496920154058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2016).

- Não havendo como se reconhecer tal ilegitimidade, não é possível a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra o agravante objetivando a cobrança das referidas taxas de ocupação, não restando constatada, *primo ictu oculi*, qualquer irregularidade flagrante nas referidas execuções.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0807147-09.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de janeiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ART 1º DA LEI Nº 9.363/96. RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97 E REEDIÇÕES - ILEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ART 1º DA LEI Nº 9.363/96. RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97 E REEDIÇÕES - ILEGALIDADE.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, para excluir da dívida objeto de execução fiscal nº 0008413-78.2011.4.05.8200 os valores decorrentes da indevida exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI de matérias-primas adquiridas de fornecedores não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS.

- A jurisprudência do STJ entende que "a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS". (STJ - AgRg-REsp 913.433 - 2ª T - Rel. Min. Humberto Martins - *DJe* 25.06.2009).

- A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

- Remessa oficial não provida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.942-PB

(Processo nº 0001669-33.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 26 de janeiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, V, DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, V, DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA.

- Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou embargos de declaração, mantendo ato judicial anterior que suspendera a exigibilidade dos créditos cobrados em razão da imunidade tributária reconhecida na Ação Ordinária nº 0002884-41.2012.4.05.8201, ainda em tramitação.

- Nos autos da Ação Ordinária nº 0002884-41.2012.4.05.8201, ainda em tramitação, restou reconhecida a imunidade tributária da entidade, face ao enquadramento no artigo art. 150, VI, *c*, c/c o artigo 195, § 7º, da CF/88.

- O magistrado singular, no uso do poder geral de cautela (art. 798 do CPC), determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, consequentemente, a suspensão do curso do processo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da AO nº 0002884-41.2012.4.05.8201.

- Com efeito, no caso concreto, as CDAs englobam débitos de contribuições que estariam abrangidos pela imunidade, de modo que

se revela até mesmo temerário o andamento do feito, enquanto não transitada em julgado a ação ordinária.

- Desta feita, a questão trazida pela Fazenda Nacional deve ser alvo de discussão na mencionada ação ordinária, que trata especificamente da imunidade tributária e de sua abrangência, em relação ao rol de contribuições sociais previsto na legislação vigente.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0806019-51.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 19 de dezembro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉRCIA DA UNIÃO. ESPELHOS DE CNIS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA DO TÍTULO EXEQUENDO. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉRCIA DA UNIÃO. ESPELHOS DE CNIS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA DO TÍTULO EXEQUENDO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução manejados pela Fazenda Nacional em face de Maria Risoleta Pinheiro e outros, apenas para desacolher o pedido de restituição da contribuição patronal no valor de R$ 94.503,90 formulado pela parte exequente. Honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, fixados nos termos do título exequendo.

- Em suas razões de apelação, recorre a Fazenda Nacional da parte da sentença que manteve o pedido de restituição do valor fixado na planilha de fls. 280/288 - autos apensos, correspondente aos recolhimentos efetuados pelos autores na forma da alínea *h*, inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997, devidamente corrigidos.

- Defende, assim, que caberia ao demandante demonstrar, por meio de documentos idôneos, tais como guias de recolhimento de FGTS e GFIP E GPS, que procedeu efetivamente o recolhimento, não bastando a mera juntada da folha de pagamento ou de declaração

emitida pela Câmara ou Prefeitura Municipal. Colaciona precedentes favoráveis à sua tese.

- Acrescenta que os cálculos apresentados pelos exequentes destoam dos limites traçados na sentença exequenda, pois os valores não foram corrigidos a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 STJ), mas sim a partir de cada competência. Por fim, sustenta que o valor devido corresponde ao montante de R$ 48.044,06 (atualizado até 02/2012), devendo a condenação em honorários advocatícios ser fixada em R$ 4.804,40.

- A União opôs embargos à execução pugnando pelo reconhecimento de excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 280/288 dos autos da execução nº 0000982-46.2004.4.05.8100), bem como o indeferimento do pedido de restituição da contribuição patronal.

- Em decisão de fls. 28/30, o juízo sentenciante determinou que a parte embargante apresentasse demonstrativo das contribuições dos embargados no período de jan/2001 a junho/2004, por dispor de meios idôneos e suficientes a comprovar a existência dos recolhimentos, para fins de possibilitar o esclarecimento do valor realmente devido. O embargante não se manifestou sobre a referida decisão.

- Em face da inércia da União, no que tange a esclarecer, no que se refere às contribuições incidentes nos subsídios dos embargados, sobre os períodos em que foram recolhidas as contribuições para a previdência social, foi realizada pesquisa no Sistema do INSS e juntados (fls. 37/54) espelhos do CNIS referentes aos exequentes.

- Diante desse contexto, cai por terra a alegação de que a mera juntada de espelhos de CNIS não comprova o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Fazenda Nacional não juntou outros documentos comprobatórios, ônus que lhe cabia, tampouco desconstituiu a presunção de certeza e legitimidade dos referidos documentos localizados em *site* oficial da Previdência Social.

- Ademais, do mesmo modo não procede a alegação de que os cálculos apresentados pelos exequentes destoam dos limites traçados na sentença exequenda, pois, de fato, os valores foram descontados da remuneração dos vereadores em cada uma das competências e o atraso no repasse é atribuível não aos exequentes, mas sim ao gestor municipal.

- Por fim, o título judicial transitado em julgado determinou a restituição dos valores aos embargados a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 STJ), os quais ocorreram no momento em que foram descontados da remuneração de cada mês. A correção dos valores, por sua vez, obedeceu ao determinado pela sentença, isto é, aplicação da taxa Selic, mês a mês, conforme a respectiva competência.

- Não há assim que se falar em excesso de execução nos valores apresentados pelos exequentes ou em violação aos parâmetros fixados na sentença exequenda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 576.091-CE

(Processo nº 0000192-60.2012.4.05.8107)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2017, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE PIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE PIS.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar extinto o crédito tributário objeto do PAF nº 10380.007816/2003-41, posto que configurada a homologação tácita da compensação efetivada pelo embargante através das Declarações de Contribuições e Tributos Federais relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, extinguindo a execução fiscal nº 0001413-65.2013.4.05.8100. Condenação da União em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

- Em suas razões de recurso, aduz a Fazenda Nacional, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução, eis que o prazo para oposição da ação incidental se findou em 12/09/2013, posto que o depósito previsto no art. 16, I, da LEF ocorreu em 13/08/2013, conforme atesta a fl. 80.

- Quanto ao mérito, defende que inexistiu homologação tácita da compensação noticiada administrativamente, já que o lançamento consistiu em ato a representar a não concordância em se homologar a compensação. Traz precedentes a seu favor.

- Preliminarmente, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, eis que a parte embargante,

em 16/08/2013, apresentou petição comprovando a realização de depósito do montante integral da execução, como forma de garantia do Juízo (fls. 34/35 dos Autos da Execução Fiscal nº 0001413-65.2013.4.05.8100). Nesses termos, o prazo para oposição dos embargos se iniciou em 19/08/2013 e se encerrou em 17/09/2013, oferecendo a parte executada os presentes embargos em 13/09/2013.

- Com efeito, nos casos em que há depósito, conta-se o prazo para embargos a partir da intimação do depósito na ação judicial, e não da data da operação bancária, pois, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. (EREsp 1.062.537/RJ; data do julgamento: 02.02.2009; Relatora Ministra Eliana Calmon - Corte Especial).

- A parte embargante/executada obteve, em 11.12.1996, decisão liminar, nos autos do Mando de Segurança nº 96.0048.987-4, autorizando-lhe a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, com parcelas vincendas do próprio PIS. A decisão liminar foi confirmada por meio de sentença proferida em 07.04.1997, tendo o feito transitado em julgado em 28.11.2002.

- Ocorre que a Receita Federal deu origem ao Processo Administrativo nº 10380.007816/2003-41, decorrente do auto de infração lavrado em 08/07/2003, relativo aos lançamentos correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, por falta de recolhimento de PIS, no valor de R$ 15.706, 30, incluindo encargos.

- Ato contínuo, a parte requerente apresentou impugnação, alegando que não teriam sido corretamente efetuadas as compensações

autorizadas judicialmente, no bojo do Mando de Segurança nº 96.0048.987-4, que determinou a compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, com parcelas vincendas do próprio PIS.

- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, no acórdão de nº 08-16.340, de 16.10.2009, manteve o lançamento dos tributos (lavratura de auto de infração, em 08/07/2003), como forma de resguardar o crédito tributário e se prevenir contra o decurso do prazo de decadência, considerando que, antes mesmo do lançamento, existia provimento judicial em favor do promovente reconhecendo compensação de créditos tributários originários de PIS.

- Assim, no que toca à homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, observa-se que houve inércia da Receita Federal em verificar o procedimento de compensação realizado através das DCTF´s do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, autorizadas por decisão judicial transitada em julgado em 28.11.2002, pois a multa de ofício apenas foi cancelada quando do julgamento do recurso, na via administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (acórdão nº 08-16.340, de 16.10.2009). Nessa mesma oportunidade, foi determinado o retorno do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal originária, para dar cumprimento à decisão judicial, que foi revogada, posteriormente, pelo acórdão nº 3803-01.450, proferido pela 3ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 06/04/2011, que decidiu por manter o lançamento do tributo.

- As autoridades fiscais tiveram amplo acesso ao teor da decisão judicial revestida de imutabilidade que embasou as compensações lançadas pelo autor, através dos documentos juntados, no bojo do processo administrativo, na impugnação apresentada pelo contribuinte, em 03.09.2003.

- Nesse contexto, mostra-se legítima a pretensão do embargante de ver reconhecida a data do trânsito em julgado do MS como marco inicial do cômputo do prazo decadencial para lançar eventuais diferenças, pois, a partir daí a Receita Federal passou a ter o dever de averiguar a compensação, uma vez que já tinha sido lançada a compensação nas DCTF´s do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.055-CE

(Processo nº 0009924-52.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2017, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 590.001-RN
IMPROBIDADE. CONDUTA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS TRÊS IMPLICADOS. AJUSTES PONTUAIS NAS PENAS QUE FORAM COMINADAS A DOIS DELES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0802942-52.2014.4.05.8100 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. EXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....9

Processo nº 0806880-55.2014.4.05.8100 (PJe)
PROGRAMA DE LICENCIATURAS INTERNACIONAIS (PLI). BOLSA DE ESTUDOS. VALOR. DISCRICIONARIEDADE DA CAPES
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....10

Apelação Cível nº 591.921-CE
EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. MULTA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APURAÇÃO DE INFRACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEDIDA DE CUNHO DECISÓRIO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....12

Apelação Cível nº 548.207-PE
CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS HIV E DA HEPATITE “C”. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO HEMOPE E DA BAXTER. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..14

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 144.433-CE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Manoel Maia (Convocado).....21

Apelação Cível nº 588.785-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL-TCFA. SUJEITO PASSIVO. IMPORTADOR DE MOTOCICLETA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...22

Processo nº 0804251-47.2015.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO FILHO DO EMBARGANTE (À ÉPOCA DOS FATOS, MENOR DE IDADE). POSSE DE AVES MORTAS. AUTUAÇÃO CONTRA O GENITOR. VÍCIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....24

Processo nº 0802092-23.2013.4.05.8200 (PJe)
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS FLORESTAIS LIMITADA A CEM METROS CÚBICOS ANO. COMÉRCIO ATACADISTA. IMPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CÓDIGO 20-33 DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DO IBAMA. LEIS NºS 10.165/00 E 6.938/81
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...27

CIVIL

Processo nº 0801349-73.2014.4.05.8201 (PJe)
SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DIREITO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....30

Processo nº 0802602-13.2016.4.05.8400 (PJe)
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRODUZIR PROVA A PARTIR DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS E QUE CONTRARIAM EVIDENTEMENTE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....31

Processo nº 0801178-33.2016.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....32

Processo nº 0800647-63.2015.4.05.8308 (PJe)
HABITAÇÃO POPULAR. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS - OPERAÇÕES COLETIVAS. INEXECUÇÃO DA OBRA. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PRIORIDADE EM PROGRAMAS HABITACIONAIS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....34

Processo nº 0807533-93.2015.4.05.8400 (PJe)
PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO EM CASO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO, SEM, CONTUDO, PRECISAR INDIVIDUALIZÁ-LA. ESTADO QUE CONCEDE, MEDIANTE INTERMEDIAÇÃO DO INCRA, FINANCIAMENTOS A JUROS SUBSIDIADOS E, POSTERIORMENTE, PERDOA A DÍVIDA DO PARTICULAR. NOVA ABERTURA DE CRÉDITO AOS PROPRIETÁRIOS DA TERRA. RETENÇÃO DO TÍTULO DE DOMÍNIO QUE NÃO É CAPAZ DE IMPEDIR FINANCIAMENTOS PARA O DESEN-

VOLVIMENTO DA TERRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA OU CULPA DO ENTE PÚBLICO QUE AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. PRESCRIÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE RETENÇÃO INDEVIDA DO TÍTULO DE DOMÍNIO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....36

Processo nº 0801047-02.2013.4.05.8000 (PJe)
IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....39

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 591.097-PE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...42

Processo nº 0804174-90.2014.4.05.8200 (PJe)
TETO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/03. READEQUAÇÃO. DIREITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....43

Processo nº 0805841-05.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. POSSIBILIDADE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL DE NATUREZA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA “ASTREINTES”
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....45

Processo nº 0807526-47.2016.4.05.0000 (PJe)
DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE URGENTE DE INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR DE UTI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

FEDERATIVOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...47

Processo nº 0805363-78.2015.4.05.8100 (PJe)
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO À SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....49

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 493.995-PE
STJ. PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. IR. IPI. CALCULO COM BASE NA ARRECADAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A INCENTIVOS FISCAIS DA BASE DO FPM. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....50

PENAL

Apelação Criminal nº 14.068-RN
CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 241-B DA LEI 8.069/90 PELO DELITO DO ART. 241-A DO MESMO DIPLOMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA DE MULTA QUE MERECE REPAROS. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA FIXADA PELO COMETIMENTO DO DELITO DO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....53

Processo nº 0808983-17.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE FRANCISCO THIAGO DE MENESES ARAÚJO, IMPUTANDO AUTORIDADE COATORA O JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, EM ITAPIPOCA, PERSEGUINDO A LIBERDADE DO PACIENTE, PRESO DESDE O DIA 15 DE JULHO DE 2016, EM

CARÁTER CAUTELAR, ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 240, § 2°, INC. I, E 241-A, AMBOS DA LEI 8.069, DE 1990, C/C O ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA CONTINUADA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....59

Apelação Criminal nº 14.365-RN
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALIENAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INERENTES AO TIPO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICÁVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....63

Apelação Criminal nº 12.695-RN
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 118 E SEGUINTES DO CPP. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TÍTULOS DE CRÉDITO. INVESTIGAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....65

Apelação Criminal nº 13.025-CE
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO MEDIANTE DECLARAÇÃO INVERÍDICA DE DESPESAS MÉDICAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....67

Apelação Criminal nº 13.565-AL
CRIMES DE ESTELIONATO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO ALUSIVOS À OBTENÇAO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO BANCÁRIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....69

Agravo na Execução Penal nº 2.272-AL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO NATALINO. DECRETO Nº 8.615/2015. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....71

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 34.131-PB
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIO--ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..73

Apelação/Reexame Necessário nº 20.288-SE
DESAPOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O RE 661.256-SC JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....75

Processo nº 0807385-91.2015.4.05.8300 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....76

Apelação Cível nº 591.769-CE
DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO RÉU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....77

Processo nº 0803656-21.2014.4.05.8000 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHAS DE SEGURADO

OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...78

Processo nº 0800146-60.2015.4.05.8001 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....80

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0804226-77.2016.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. REALIZAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....83

Processo nº 0806356-40.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 8.462/2015 C/C LEI Nº 10.865, ART. 27. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NATUREZA DIVERSA DOS IMPOSTOS. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....85

Agravo de Instrumento nº 144.596-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVI-

DADE. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. SÓCIO QUE FIGURAVA NA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..87

Processo nº 0800284-94.2015.4.05.8205 (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES BANCÁRIOS DE CONTA DE EMPRESA DISTINTA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....90

Processo nº 0801894-74.2015.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE PIRAPAMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS E VEÍCULOS, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS AGRAVANTES. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ARTS. 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....92

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.840-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, CARACTERIZADAS NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A

ELEMENTO QUE DEMONSTRARIA INOCÊNCIA DO RÉU E AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DE ATENUANTE PELA CONFISSÃO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....96

Apelação Criminal nº 13.329-AL
RECURSO DA RÉ ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA NA PENA DE RECLUSÃO DE DOIS ANOS E QUATRO MESES, SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PENA DE MULTA NO VALOR DE TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, POR TER SACADO, DURANTE NOVE ANOS, O VALOR ATINENTE AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA AVÓ, DEPOIS DE SEU FALECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....97

Apelação Criminal nº 13.768-CE
APELAÇÃO DA ACUSADA, ANTE SENTENÇA QUE A CONDENA À PENA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137, DE 1990, POR TER INSERIDO NA SUA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, RELATIVA AOS ANOS-CALENDÁRIOS 2010 E 2011, A DESPESA DE R$ 16.000,00, A TÍTULO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS, ALCANÇANDO A REDUÇÃO DE R$ 13.030,63
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....100

Habeas Corpus nº 6.275-CE
HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....102

Habeas Corpus nº 6.271-PE
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITO DE TRÁFI-

CO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....104

Habeas Corpus nº 6.254-PE
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E, NA FORMA TENTADA, CONTRA DUAS OUTRAS PESSOAS (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CP). DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSO O DIREITO DE O PACIENTE ESPECIFICAR AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NO PLENÁRIO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..106

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0807147-09.2016.4.05.0000 (PJe)
AGTR. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA QUITAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE ESTIVER CONSTANDO COMO OCUPANTE DO IMÓVEL NOS CADASTROS DA SPU. RECURSO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....109

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.942-PB
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ART 1º DA LEI Nº 9.363/96. RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97 E REEDIÇÕES - ILEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....111

Processo nº 0806019-51.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151, V, DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....113

Apelação Cível nº 576.091-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉRCIA DA UNIÃO. ESPELHOS DE CNIS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA DO TÍTULO EXEQUENDO. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...115

Apelação Cível nº 591.055-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EFETUADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE PIS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...118